

Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1461

PROJETO DE LEI Nº 48/83

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica aberto no Setor de Contabilidade, do Serviço de Finanças, um crédito especial no valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), destinado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, cuja dotação orçamentária é a seguinte:

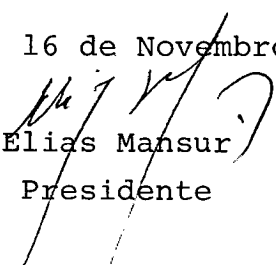
GABINETE E DEPENDÊNCIA

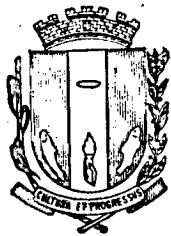
02.01 3191 03070202.017-Sentenças Judiciárias -Cr\$ 500.000,00

Artigo 2º) - O crédito especial aberto no artigo anterior será coberto através do Excesso de Arrecadação a Verificar.

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de Novembro de 1.983.-

  
Elias Mansur  
Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 48/83

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Fica aberto no Setor de Contabilidade, do Serviço de Finanças, um crédito especial no valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), destinado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, cuja dotação orçamentária é a seguinte:

## GABINETE E DEPENDÊNCIA

02.01 3191 03070202.017-Sentenças Judiciárias-Cr\$ 500.000,00

Artigo 2º)- O crédito especial aberto no artigo anterior será coberto através do Excesso de Arrecadação-a Verificar.

Artigo 3º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 09 de novembro de 1.983.

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.*

*Sessão da Câmara da C. M. de Pirassununga, 16 de Novembro de 1983*

*Presidente*

*A Comissão de Finanças, Orçamento e Redação para dar parecer.*

*Sessão da Câmara da C. M. de Pirassununga, 16 de Novembro de 1983*

*Presidente*

*Fausto Victorelli*  
- DR. FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

Aprovada em 1.ª discussão.

Sessão da Câmara da C. M. de Pirassununga, 16 de Novembro de 1983

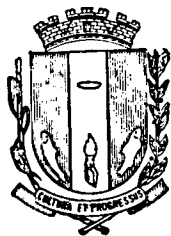
*Presidente*

Aprovada em 2.ª discussão.

A redação final.

Sessão da Câmara da C. M. de Pirassununga, 16 de Novembro de 1983

*Presidente*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

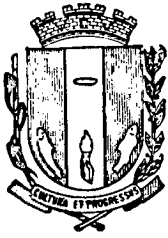
## - J U S T I F I C A T I V A -

Exmo. Sr. Presidente;

Exmos. Srs. Vereadores;

O Projeto de Lei que ora remetemos a essa Egrêgia Edilidade, visa a abertura de crédito especial para fazer face à quitação geral do processo nº 872/81, movido pelo Dr. Carlindo Ferreira de Almeida contra a Prefeitura Municipal de Pirassununga, totalizando a importância de Cr\$ 487.966,79 (quatrocentos e oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e seis cruzeiros e setenta e nove centavos), sendo, Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) relativamente ao principal (ao autor Dr. Carlindo Ferreira de Almeida); Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) para o Perito Oficial do Juízo, nomeado para avaliar os serviços prestados; Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) a título de honorários para o patrono do autor, fixados à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e, finalmente, Cr\$ 17.966,79 (dezessete mil, novecentos e sessenta e seis cruzeiros e setenta e nove centavos) concernente às custas reembolsáveis ao autor e remanescentes, tendo por finalidade colocar fim à demanda de forma não mais acarretar despesas maiores para a Fazenda Pública Municipal.

Como se pode constatar da r. sentença anexa por xerox, proferida em 07 de outubro p. passado, o MM. Juiz prolator, lançou decisão impondo a condenação supra (doc. 1 xerox). E, como se observa dessa r. decisão, fixou o ilustre Magistrado, a quantia, a título de principal, em Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), enquanto que o perito avaliou o crédito em Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), assim como honorários em 10% (dez por cento), enquanto se pediu 20% (vinte por cento). Vê-se pois, claramente, que houve uma condenação razoável, não aconselhando, por conseguinte, a interposição de qualquer recurso e sim,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

05  
f

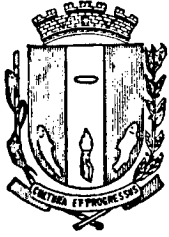
a feitura de um acordo entre as partes, como se pretende, - ou seja, pagar agora, o que realmente foi objeto da condenação, mediante a condição aventada pelo autor de não apelar de tal sentença.

Claro que se o mesmo interpusesse recurso ou mesmo subisse os autos para a E. Superior Instância em razão do recurso involuntário (recurso de ofício), demoraria naquela Suprema Corte, para decisão final, no mínimo 08 a 12 meses, ou mais, o que obviamente, devido a incidência de juros e correção monetária, importaria, futuramente exorbitante importância para se pagar pela Prefeitura, com o risco ainda de alteração das quantias já fixadas (principal, honorários, etc...).

Quanto a eventual recurso da Municipalidade contra a citada decisão, entendemos igualmente desaconselhável, eis que idêntica ação que teve seu curso pelo D. Juízo da 1ª Vara e 1º Cartório desta Comarca, onde aliás, a matéria era mais complexa, atribuindo maior chance à Municipalidade em vencer a causa, houve vitória do autor, - conforme r. sentença de fls. 83/85 (doc. 2 xerox), proc.n. 199/81, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 106/108 daquele feito (doc. 3-xerox). Afirmamos matéria mais complexa e - com certa possibilidade de a Prefeitura obter ganho de causa, devido a existência de alegação, na constatação e recurso, de prescrição, carência de ação, etc... Entretanto, como se observa de tais decisões (sentença e acórdão), tornou-se o autor definitivamente vencedor, nada resolvendo - sequer o recurso extraordinário interposto pela Prefeitura (doc. 4 xerox). Assim, evidente que estando tal feito em - fase de liquidação, terá a Municipalidade, mais cedo ou - mais tarde, de dar quitação também àquele feito, onde aliás, a condenação impôs maior despesa. Como se vê, até com relação aos honorários, foram eles fixados em 20% (vinte por cento) do valor a ser apurado, enquanto que nos autos em - tela, a fixação, como já se mencionou foi de 10% (dez por cento).

X

Ora, tudo isso ensejaria, sem dúvida, recurso por parte do autor que se propôs agora em não recorrer e aceitar os termos da condenação, mediante pagamento de imediato.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

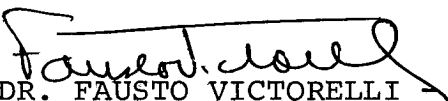
Diante disso, entendemos, "data vênia", que a melhor solução é a composição amigável desejada, pagando ao autor o equivalente imposto pela r. decisão, de pronto, pois está mais do que evidenciado que caso venha a Municipalidade apelar da sentença, jamais logrará êxito, diante já do entendimento da Oitava Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado, que prolatou o acórdão - citado (doc. 3, xerox). Conseqüentemente, como se frisou, tudo viria, finalmente, em prejuízo da requerida Prefeitura Municipal, face à incidência dos juros e correção monetária, não só sobre o principal como também sobre as custas processuais, honorários, tanto do patrono do autor como do perito,

Por tais motivos, aliás apoiados como se nota na inclusa documentação, entendemos desaconselhável - apelar da sentença e aconselhável o acórdão nos termos expostos. A Fazenda Pública Municipal estará, sem sombra de dúvida, somente lucrando com isso.

Contando desde já com o beneplácito dos nobres senhores vereadores, para aprovação do projeto em tela, solicitamos tramitação em regime de urgência de quarenta dias, com fundamento no artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, o que desde já fica requerido.

Com os protestos de estima e consideração, -  
somos

Cordialmente,

  
- DR. FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal



Comarca de Pirassununga

2.ª Vara

Proc. 872/81

Vistos, etc..

CARLINDO FERREIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE FIRASSUNUNGA a presente ação sumaríssima, pretendendo haver desta o pagamento de honorários advocatícios nas ações: Ordinária de Cobrança nº 113/79, ajuizada pelo Dr. Arnaldo Delfino, letra a, item 1 da inicial; Execução de Títulos Extra-Judicial, processo nº 592/75, ajuizada pelo INPS, letra b, item 1 da inicial; Mandado de Segurança nº 90/78, impetrado por Lauro Fozzi, letra c, item 1 da inicial e, todas movidas contra a Prefeitura Municipal, aduzindo que defendeu os interesses na requerida, à vista de procurações outorgadas pelos alcaides de então. Anexou, com a inicial, os documentos de fls. 5/57.

Na audiência de fls. 71, a proposta de conciliação restou infrutífera, tendo sido a ação contestada, bem como tomado o depoimento pessoal do Autor (fls. 72).

Nos memoriais apresentados, o Autor, primeiramente, requereu a procedência do pedido. A Ré, por sua vez, pugnou pela improcedência.

Vieram para os autos os documentos de fls. 89/90 e, a seguir, a decisão de fls. 92/93.

Realizou-se a perícia determinada e as partes falaram sobre ela.

É o relatório. DECIDO.

De início, repito que o débito



Comarca de Pirassununga

2.ª Vara

não foi negado e por isso entendo que a ação é procedente, uma vez que discutem-se tão somente, sobre o "quantum" a ser fixado como honorários advocatícios a que faz jus o Autor.

O laudo pericial de fls. 109/111, complementado às fls. 117/118, que diga-se de passagem muito bem elaborado, dá uma ampla visão de como foram desempenhados os serviços do Autor em favor da Ré. Entretanto, face a época em que o trabalho foi executado, as importâncias encontradas pelo Sr. "Expert", estão pouco além do real.

Por outro lado, as quantias encontradas pelo Assistente Técnico da Ré (fls. 120), igualmente não podem ser aceitas porque estão aquém da realidade.

Nesse raciocínio, então, o mais correto e mais justo é a divisão por dois, da soma de ambos os laudos ( Cr\$600.000,00 e Cr\$200.000,00).

Isto posto e mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação e condeno a Prefeitura Municipal de Pirassununga a pagar ao Autor Carlindo Ferreira de Almeida, a importância de Cr\$400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), correspondente aos honorários advocatícios nas ações nºs 113/79 - 1º Cartório; 592/75 - 2º Cartório e, 90/78 - 1º Cartório, sendo Cr\$150.000,00 pela primeira-ação ordinária; Cr\$150.000,00 pela segunda-Executivo Fiscal e, Cr\$100.000,00 pela terceira-Mandado de Segurança.

Condeno ainda, a Ré, ao pagamento das custas processuais, bem como nos honorários do advogado do Autor que arbitro em Cr\$40.000,00, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

1109  
10



Comarca de Pirassununga

2.ª Vara

Arcará ainda a Prefeitura Municipal de Pirassununga, com os honorários do perito oficial que arbitro em Cr\$30.000,00.

As verbas acima serão corrigidas na forma da lei.

P. R. I.

Pirassununga, 7/outubro/1 983

- JÚLIO OSMANY BARBIN -  
Juiz de Direito

*Ciente,  
de 10/10/83  
M. J. P.*





Doe. 2.  
10  
A

Comarca de Pirassununga  
1.a Vara

Proc.nº 199/81.-  
Primeiro Cartório.-

VISTOS, ETC.,

CARLINDO FERREIRA DE ALMEIDA, -  
propõe a presente ação de Cobrança em relação a Prefeitura-  
Municipal de Pirassununga, objetivando o recebimento de ..  
honorários advocatícios pelo trabalho que realizou como --  
mandatário da pessoa jurídica de direito público interno. --  
Com a inicial vieram vários documentos relativamente às -  
ações em que teria funcionado. Foi dado ao procedimento ..  
o rito sumaríssimo do Art. 275 e seguintes do C.P.Civil. --  
Rejeitada a conciliação houve contestação com preliminares.  
Sobre elas manifestou-se o autor e houve decisão na mesma--  
primeira audiência, rejeitando as preliminares, tanto a que  
se referia ao procedimento pelo valor da causa quanto à -  
que falava sobre a falta de contrato escrito de honorários.  
No mérito a requerida levantou preliminar quanto à prescri-  
ção. Foram ouvidas testemunhas e o autor juntou novos docu-  
mentos sobre os quais manifestou-se a requerida.

A Requerida impugnou o valor da --  
causa e viu desacolhida a sua pretensão agravando do despá-  
cho referente.

É o relatório.-

DECIDO.-

PODER JUDICIÁRIO



Comarca de Pirassununga

1.a Vara

A prescrição da ação de Cobrança de Honorários Advocatícios ocorre em 05 (cinco) anos segundo a Lei pertinente. A lei 4.215/63, no seu Art. 100, estabelece as épocas em que começa a fluir o prazo prescricional. Em nenhum momento ela diz que ele começa quando da propositura da ação. Antes do trânsito em julgado não começa a correr o prazo prescricional. As ações mencionadas na inicial não tiveram trânsito em julgado antes de (05) cinco anos desta ação. Consta que o requerente prestou serviços até o final de cada uma delas. Aliás, não existe contestação quanto a tal fato. A requerida limita-se a acenar para a prescrição mas não comprova nesse sentido. Afasto, pois, mais esta preliminar. Não ocorreu prescrição, nem pelo Código Civil, aliás derogado no particular, pela lei 4.215/63.

É incontestável, incontestado, que o autor prestou serviços como advogado para a Prefeitura Municipal de Pirassununga, propondo ações e defendendo-a naquelas contra si propostas. Não consta contrato de honorários. É sabido que ninguém presta serviços gratuitamente. A remuneração deles é preceito constitucional.

Pelos documentos que foram anexados, pelos depoimentos colhidos a fls. 72/73 e pela ausência de contestação nesse sentido, é certo que o autor prestou serviços como advogado em vários processos de interesse da administração municipal de Pirassununga.

A prova trazida para os autos é suficiente para dar pela procedência do pedido. O "quantum" da condenação, no entanto, não pode ser agora apurado. É que se faz necessário prova da atuação do autor nos processos que menciona. É preciso provar fatos novos, como por exemplo a existência ou não de recursos naqueles processos.

12/15



Comarca de Pirassununga  
1.a Vara

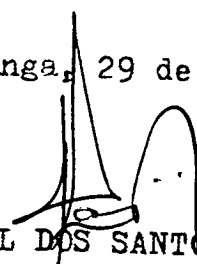
se foram pagos honorários pela sucumbência, etc.. É preciso fazer liquidação por artigos.

Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE esta ação para condenar a Prefeitura Municipal de Pirassununga, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor nas ações que mencionou na inicial. A quantia a ser paga será obtida por cálculo, ou por outra, em liquidação por artigos, uma vez que existem fatos novos a comprovar, determinantes do "quantum" a ser pago.

A requerida pagará as custas processuais e honorários advocatícios desta ação, pela sucumbência, de 20% sobre o valor da condenação.

P.R. e I.

Pirassununga, 29 de junho de 1981

  
= MANUEL DOS SANTOS =  
Juiz de Direito Titular.-

*Enteij  
12/71*

*Ciente  
08/07/81  
M. dos Santos*

## A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 295.061, da comarca de PIRASSUNUNGA, sendo a perante PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA e apelado CARLINDO FERREIRA DE ALMEIDA :

A C O R D A M, em Oitava Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, em considerar como interposto o reexame oficial, e a ele, bem como ao agravo retido e ao recurso voluntário, negar provimento, por votação unânime.

Trata-se de ação intentada por ex-advogado da Prefeitura Municipal de Pirassununga para haver honorários por serviços prestados, concluindo a respeitável sentença pela procedência, condenada a ré ao pagamento do "quantum" que apurado fosse em execução, com prévia liquidação por artigos, além de custas e honorários de 20% sobre o valor da condenação.

Donde o recurso manifestado pela municipalidade, que se insurge contra o procedimento adotado, ausência de perícia, errôneo valor da causa, prejulgamento da lide, e prescrição do crédito.

Há em apenso, agravo retido contra impugnação ao valor atribuído à causa.

De início negam provimento ao agravo retido.

Pretendendo receber honorários profissionais

por serviços, aliás não contestados, prestados, pelo autor, à Prefeitura Municipal de Pirassununga, por este foi atribuído, à causa, o valor de Cr\$ 20.000,00.

De fato se trata de pequena quantia, irrisória, até, mas como seriam serviços dependentes de apuração judicial, com valores sujeitos a arbitramento, não se poderia, mesmo, partir de dado elementar, a ser suprido com a prolação da final sentença que estabelecesse a correta apuração.

O rito, aliás, seria sempre o sumaríssimo, nos termos do que dispõe o art. 275, "m" do Código de Processo Civil, pois que o rito executivo estabelecido pelo art. 100, parágrafo único do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil pressupõe ajuste escrito ou fixação judicial.

Doutrina Theotônio Negrão, aliás, que o procedimento sumaríssimo é o próprio para essa cobrança, qualquer que seja o seu valor (Nota 6, ao art. 100, parágrafo único, Edição CPC 1981).

Em relação ao recurso, em si, a realidade é que os serviços profissionais não foram contestados, limitando-se a apelante a generalidades, com críticas infundadas à respeitável sentença, que foi lacônica exatamente por inexistir controvérsia de fundo.

Assim é que, superada a questão do rito, e optando o magistrado por uma liquidação por artigos, ao invés de realizá-la após a audiência, e antes da sentença (com o que terminaria por repeti-la), deficiência incrível desse tipo de procedimento, como que facilitou o trabalho dos representantes das partes, que, agora, na fase de liquidação, na amplitude do rito, poderão bem situar os ser

por serviços, aliás não contestados, prestados, pelo autor, à Prefeitura Municipal de Pirassununga, por este foi atribuído, à causa, o valor de Cr\$ 20.000,00.

De fato se trata de pequena quantia, irrisória, até, mas como seriam serviços dependentes de apuração judicial, com valores sujeitos a arbitramento, não se poderia, mesmo, partir de dado elementar, a ser suprido com a prolação da final sentença que estabelecesse a correta apuração.

O rito, aliás, seria sempre o sumaríssimo, nos termos do que dispõe o art. 275, "m" do Código de Processo Civil, pois que o rito executivo estabelecido pelo art. 100, parágrafo único do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil pressupõe ajuste escrito ou fixação judicial.

Doutrina Theotônio Negrão, aliás, que o procedimento sumaríssimo é o próprio para essa cobrança, qualquer que seja o seu valor (Nota 6, ao art. 100, parágrafo único, Edição CPC 1981).

Em relação ao recurso, em si, a realidade é que os serviços profissionais não foram contestados, limitando-se a apelante a generalidades, com críticas infundadas à respeitável sentença, que foi lacônica exatamente por inexistir controvérsia de fundo.

Assim é que, superada a questão do rito, e contando o magistrado por uma liquidação por artigos, ao invés de realizá-la após a audiência, e antes da sentença (com o que terminaria por repeti-la), deficiência incrível desse tipo de procedimento, como que facilitou o trabalho dos representantes das partes, que, agora, na fase de liquidação, na amplitude do rito, poderão bem situar os ser



PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Doe. 4

17

~~17~~

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO Nº 295.061

Pirassununga

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Recorrido : CARLINDO FERREIRA DE ALMEIDA

Trata-se de ação intentada por ex-advogado da Prefeitura Municipal de Pirassununga, sob o rito sumaríssimo, para haver honorários por serviços prestados. Foi julgada procedente em ambos os graus de jurisdição (fls. 83/85 e 106/108).

Recorre extraordinariamente a Prefeitura Municipal de Pirassununga, com fundamento no artigo 119, inciso III, letras "a" e "d" da Constituição Federal. Alega que o v. acórdão, confirmando a sentença apelada, não observou a regra do artigo 259, I do Código de Processo Civil, por desacolher a impugnação ao valor da causa. Negou vigência ao artigo 178, § 10, VI do Código Civil e aos Decretos nºs. 20.910/32 e 4.597/42, por considerá-los derogados pela Lei nº 4.215 e não admitir a prescrição quinquenária das Fazendas Públicas. Menciona para comprovar a vigência do Código Civil o RE 66.295 - publicado "in" Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo 5/377, onde são citados acórdãos estampados nas Revistas dos Tribunais 355/526, 356/369 e 357/446. Quanto à prescrição refere-se à divergência com o Supremo Tribunal Federal (RE 67.297 "in" RDA 102/140).

Argúi relevância da questão federal.

Indefiro liminarmente o recurso extraordinário.

O apelo extremo depara com obstáculos pre



18  
-4

PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

---

Recurso extraordinário nº 295.061

2.

11/31  
H

vistos no artigo 325 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

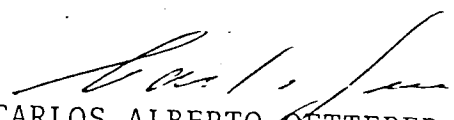
Assim, em seu inciso VI - "b", por estar sujeita ao procedimento sumaríssimo e, em seu inciso VIII, porque o valor da causa (Cr\$20.000,00) é inferior à alçada para decisões uniformes (Cr\$414.960,00) considerada a data de sua propositura (19.02.81). Também a discussão acerca do valor da causa é impedida pelo inciso VII.

Ausentes as exceções do caput do artigo mencionado.

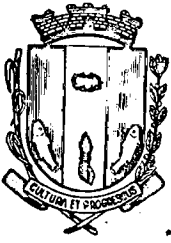
Ademais, aplicável a Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal.

Processe-se a arguição de relevância.

São Paulo, 17 de novembro de 1982.

  
CARLOS ALBERTO OETTERER GUEDES

Vice-Presidente



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

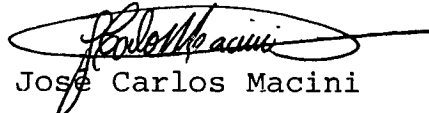


PARECER Nº

Ao Projeto de Lei nº 48/83.

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavou  
ra, examinando o Projeto de Lei nº 48/83, de autoria do Execu  
tivo Municipal, que visa abrir no Setor de Contabilidade, do/  
Serviço de Finanças, um crédito especial de Cr\$500.000,00 ,  
destinado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas/  
processuais, nada tem a opor quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 16 de Novembro de 1983.



José Carlos Macini

Presidente



Orlando Pion

Relator



Ademir Alves Lindo

Membro



*Câmara Municipal de Pirassununga*

Estado de São Paulo



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO:

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 48/83, de autoria do Executivo Municipal, que visa abrir no - Setor de Contabilidade, do Serviço de Finanças, um crédito especial de Cr\$500.000,00, destinado ao pagamento de honorários adv<sub>o</sub>catícios e despesas processuais, nada tem a opor quanto ao seu - aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 16 de Novembro de 1983.

Orlando Alves Ferraz

Presidente

Geraldo Sebastião Pavão

Relator

Antenor Franceschini

Membro